



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Nomeio Relator(a) o(a) Senhor(a) Deputado (a)

FABION GOMES.....referente ao(a)

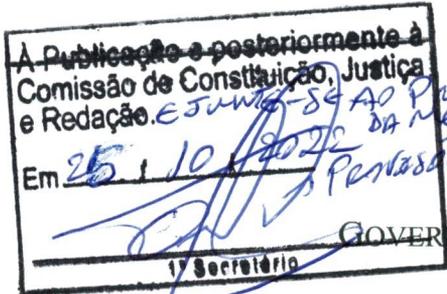
MP, número 21 / 2022, na **Comissão de Constituição,**

Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2022.


Deputada **CLÁUDIA LELIS**

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM Nº 73.

Palmas, 21 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Na conformidade do disposto no art. 121, §3º, do Regimento Interno dessa Casa, por intermédio de Vossa Excelência, submeto à elevada deliberação da Augusta Assembleia Legislativa o presente **Substitutivo à Medida Provisória nº 21, de 2 de agosto de 2022**, a qual deve passar a tramitar com a seguinte redação:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 21, de 2 de agosto de 2022.

Substitui o percentual da alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações de que trata o inciso I, alínea “a”, do art. 27 da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º Até que sobrevenha decisão definitiva no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, por parte do Supremo Tribunal Federal, aplica-se como alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações internas relativas a serviço de comunicação, o percentual de 18%, suspendendo-se, nesse interregno, relativamente aos seguintes dispositivos do art. 27 da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, a aplicação:

I – do percentual definido no inciso I, alínea “a”;

II – dos dois pontos percentuais destinados ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP-TO, previsto em seu §11.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 2022.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de agosto de 2022; 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado”(NR)

A presente Propositura está centrada na necessidade de aperfeiçoar a pretensão inaugural quanto a seus aspectos de ordem prática, objetivando melhores níveis de segurança jurídica quando da execução do disposto na norma, poupando-se a tessitura originária, que não carecerá de alteração quando da decisão definitiva no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, por parte do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado